



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

Lei No 321 /99.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais DECRETA e EU sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objeto de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos;

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que tenham cumulativamente, renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo; filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos; e comprovação, pelos responsáveis, da matrícula de todos os seus dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escolas públicas ou em programas especiais de educação especial;

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado da seguinte forma: o Município também pode optar pela adoção da formula estabelecida no Art. 1º § 2º da Lei 9.533/97, para calcular a participação da União, ou seja: Valor benefício por família - VBF - R\$ 15.00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos, 0,5 (cinco décimos) X valor de renda familiar per capita;

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 04 % (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal;

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

E

IV - Comprovação de residência no Município de, no mínimo, 02 (dois) anos;

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instruídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuária;

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar;

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada;

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de casamento ou nascimento;

II - Identidade ou CPF;

III - Carteira Profissional;

Art. 4º - Será excluído do benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que presta declaração falsa ou usar de qualquer meio lícito para obtenção de vantagens;

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o benefício que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais;

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste Artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais;

E

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente;

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído;

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212, da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituídos nesta Lei;

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício;

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei;

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei;

Art. 9º - O Poder Executivo autoriza o conselho Municipal de educação do Município, a ser responsável pelo acompanhamento e avaliação;

I - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Promoção Social;

III - Representante da Associação de Moradores;

IV - Representante da Câmara Municipal;

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial No 9.533/97, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução No 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei federal No 9.533/97 e no Decreto No 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto No 2.728/98;

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte;

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

ε

I - Menor renda familiar per capita;
II - Maior número de filhos ou dependentes de 0 (zero) a 14
(quatorze) anos;
III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou
cumprindo medidas socio-educativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do
Adolescente);

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 04 de maio de 1999.


ERCÍNIO PINTO DE SOUZA
PREFEITO